



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 24/06/2024 13:59:18.733 - MESA

PL n.2541/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Acresce § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, para dispensar o reconhecimento de firma de que trata o art. 7º, IV, da Lei nº 8.935, de 1994, na hipótese de assinatura eletrônica qualificada, prevista no art. 4º, III, da Lei nº 14.063, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 10.....  
.....

§ 3º Para todos os efeitos legais, a assinatura eletrônica qualificada a que se refere o art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, dispensa o reconhecimento de firma de que trata o art. 7º, IV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246187170600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 4 6 1 8 7 1 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 24/06/2024 13:59:18.733 - MESA

PL n.2541/2024

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa acrescentar um parágrafo ao artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, com o objetivo de dispensar o reconhecimento de firma para documentos assinados eletronicamente com assinatura qualificada, assim definida na Lei nº 14.063/2020: considera-se assinatura eletrônica qualificada aquela que “*utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*”. Este dispositivo da Medida Provisória trata do “*processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil*”.

A Lei nº 14.063/2020 reconhece, em seu art. 4º, § 1º, a confiabilidade sobre a identidade e a manifestação de vontade do titular das assinaturas eletrônicas, apontando que a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

Diante desse contexto, a presente proposta visa simplificar e desburocratizar os procedimentos, eliminando a necessidade de deslocamento físico, agendamento em cartórios e dispêndio de recursos para reconhecimento de firma, proporcionando maior celeridade e praticidade para os cidadãos e as empresas.

Essa alteração promove a democratização do acesso aos serviços públicos, fortalece a confiabilidade nas transações digitais e proporciona maior celeridade e praticidade nas relações jurídicas, em consonância com o avanço tecnológico e as demandas do mundo digital. Representa, assim, um passo importante para a modernização do país e para a construção de um sistema jurídico mais ágil e eficiente.

Por estas razões, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246187170600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 4 6 1 8 7 1 7 0 6 0 0 \*